

ANEXO III
ANEXO DE RISCOS FISCAIS – LDO 2017

O Anexo de Riscos Fiscais trata da avaliação dos Passivos Contingentes e de outros fiscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, conforme exige o art.4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Os “Riscos Fiscais” e as providências cabíveis, caso venham a ocorrer estão discriminados na tabela anexa.

Os riscos podem ocorrer tanto no aumento da despesa, quanto na redução da receita, provocando desequilíbrio financeiro à gestão. No tocante a despesa, os riscos poderão ocorrer caso surja decisão judicial em ações de indenizações por desapropriações feitas no passado, ou de reclamações trabalhistas, como também, do aparecimento de eventuais dívidas não previstas.

No âmbito da Receita, podem surgir riscos, dentre outros, devido da provável frustração do ingresso da Transferência de Fomento as Exportações - FEX, cuja receita não repassada pelo Governo Federal no ano de 2016.

Outra incerteza, diz respeito a cota-parte do FETHAB 50%, por força de questionamentos havidos na Lei Estadual nº 10.051, de 10 de janeiro de 2014, a qual poderá sofrer alterações a qualquer momento por parte do Governo de Mato Grosso, o que certamente impactará negativamente a estimativa das receitas municipais.

Caso aconteçam quaisquer riscos fiscais, quer do âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea b, inciso III, art. 5, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Caso perdure o desequilíbrio, o Poder Executivo Municipal adotará as medidas previstas no Art.39 do projeto da LDO 2017.

Sorriso, MT, 20 de setembro de 2016.

DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

Tabela 1 - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

MUNICIPIO DESORRISO/MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
LDO 2017

| ARF (LRF, art 4º, § 3º) | | R\$ 1,00 | |
|---------------------------------------|---------------|---------------------------------|---------------|
| PASSIVOS CONTINGENTES | | PROVIDÊNCIAS | |
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Demandas Judiciais | 50.000 | Utilizar a Reserva Contingência | 50.000 |
| Dívidas em Processo de Reconhecimento | | | |
| Avais e Garantias Concedidas | | | |
| Assunção de Passivos | | | |
| Assistências Diversas | | | |
| Outros Passivos Contingentes | | | |
| SUBTOTAL | 50.000 | SUBTOTAL | 50.000 |

| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS | | PROVIDÊNCIAS | |
|---|------------------|---------------------------------|------------------|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Frustração de Arrecadação | | | |
| Frustração da Receita da Fomento às Exportações - FEX | 4.088.000 | Utilizar a Reserva Contingência | 100.000 |
| Frustração da Receita da Cota-Parte do FETHAB - 50% | 2.180.000 | Limitação de Empenho | 6.168.000 |
| Restituição de Tributos a Maior | | | |
| Discrepância de Projeções | | | |
| Outros Riscos Fiscais | | | |
| SUBTOTAL | 6.268.000 | SUBTOTAL | 6.268.000 |
| TOTAL | 6.318.000 | TOTAL | 6.318.000 |

FONTE: Estimativa da
 Receita.Sec.Mun.de Finanças



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 069/2016

Data: 24 de outubro de 2016.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda com o disposto na Lei Orgânica do Município e no que couber, as disposições contidas na Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964 as diretrizes orçamentárias para o ano de 2017, da administração pública direta e indireta do Município, nela incluídos o Poder Legislativo, Fundo Municipal de Saúde e o Fundo de Previdência – PREVISÃO, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - as metas fiscais e os riscos fiscais;
- III – a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2017 são as especificadas neste artigo e no documento “Anexo de Prioridades e Metas para 2017”, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº403, de 28 de Junho de 2016, onde aprovou a 7º Edição do Manual de Demonstrações Fiscais.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

§ 2º O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 4º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do Município, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 4º O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo e da Administração Indireta.

Parágrafo único. Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como Unidades Gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 5º O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 6º A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - às ações relativas à saúde e assistência social;
- II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III - ao atendimento às ações de alimentação escolar;
- IV - às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental;
- V - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 7º O projeto da Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento;
- II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;
- III - demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV - demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas;
- V - resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas;
- VI - despesas orçamentárias, segundo Poder e unidades, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade;
- VII - programa de trabalho do governo - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;
- VIII - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;
- IX - despesas orçamentárias por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto da Lei Orçamentária conterá:

- I – quadro demonstrativo da evolução da receita nos exercícios de 2013 a 2015, a orçada para 2016 e a estimativa para 2017;
- II – metodologia e memória de cálculo das estimativas das receitas segundo as rubricas da lei orçamentária;
- III - reserva de contingência;
- IV - montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição.

§ 1º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 2º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 9º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e a Administração Indireta - PREVISÃO, encaminharão a Secretaria Municipal de Fazenda até 20 de outubro de 2016, sua proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 A previsão da receita e a fixação da despesa na Lei Orçamentária deverão ocorrer a preços correntes.

Art. 11 A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12 Na fixação da despesa deverá ser observada a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO.

Art. 13 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 14 Na determinação do montante de despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado definida no Demonstrativo VIII, do Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no caput do art. 17, da Lei Complementar nº 101/00, a ser



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

demonstrada, inclusive quanto à forma de compensação, no anexo à Lei Orçamentária a que se refere o Inciso II, do Art. 5º, da mesma Lei Complementar.

Art. 15 Será incluída no projeto da Lei Orçamentária a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de Governo e ainda:

I – a abrir créditos adicionais suplementares, a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com limite de até 25% (vinte cinco por cento) do total da proposta orçamentária para 2017, em obediência aos incisos V e VI, do art. 167, da Constituição Federal;

II – Fica o Poder executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional à conta de recursos provenientes de convênios, mediante assinatura do competente instrumento.

Art. 16 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público, especificados no relatório encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos termos do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;

III - estiverem previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no referido Plano.

Art. 17 Não poderão ser programados novos projetos que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 18 O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente de 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. e nos arts. 153, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 19 A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação ou entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

congênera, conforme sua legislação e que sejam atendidas as condições estabelecidas no Art. 25, § 1º, da Lei 101/2000.

Art. 20 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

III – sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2017, além de certidões das esferas Federal, Estadual e Municipal válidas.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 21 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

Art. 22 O Poder Executivo poderá conceder Subvenção Social, Contribuição e/ou Auxílio a entidades desde que autorizadas em Lei específica e que atendam as condições previstas na Complementar 101/2000.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 23 A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente de até 2% (dois por cento), da receita corrente líquida, que serão destinados, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento exclusivo de riscos fiscais e passivos contingentes.

Art. 24 A Lei Orçamentária para 2017 poderá autorizar o Poder Executivo a proceder a remanejamentos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, do saldo das dotações de seu elemento de despesa, sem que este remanejamento se constitua em Alteração Orçamentária a contar para fins do limite de programação estabelecido no art. 15º, Inciso I.

Parágrafo único. As destinações de recursos, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 25 A lei orçamentária poderá conter dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º. A Lei Orçamentária poderá conter dispositivo que autorize a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, em obediência ao inciso VI do Art. 167, da Constituição Federal.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar elementos de despesa e fontes de recursos em projetos, atividades e operações especiais já existentes, procedendo a sua abertura através de Decreto, na forma do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 26 O Poder Judiciário encaminhará a Secretaria Municipal de Fazenda - e aos referidos órgãos e entidades devedoras, na parte que lhes couberem, a relação de débitos constantes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta orçamentária para 2017, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal, e a Constituição Estadual, até 1º de julho discriminando:

- A) Órgão Devedor;
- B) Numero de processos;
- C) Numero do Precatório
- D) Data de Expedição do Precatório;
- E) Nome do Beneficiário;
- F) Valor do Precatório a ser pago.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 27 O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive os da Contribuição de Melhoria quando for o caso.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 28 As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as sua respectiva produtividade.

Art. 29 O Poder Executivo adotará as seguintes medidas, voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

- I - elaboração de diagnóstico sobre a base para lançamento do IPTU, incluindo a atualização da planta cadastral e revisão de critérios;
- II - reestruturação da atividade de fiscalização tributária;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa e atualização do valor dos créditos;
- IV - atualização do cadastro mobiliário fiscal de caráter obrigatório.

Art. 30 Somente poderá ser aprovada ou editada lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária se atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 31 Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.

Art. 33 Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2017 poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- IV - for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 34 O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

servidores e conceder vantagens, desde que observadas às regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados do impacto financeiro e orçamentário elaborado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º O Poder Executivo e Legislativo poderão realizar concursos públicos e processos seletivos para o provimento de cargos e funções públicas desde que observados as exigências constitucionais e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 35 A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 36 Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração.

Art. 37 No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

- I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;
- II – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- III – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 38 O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação ou área de governo e de permitir o acompanhamento e avaliação das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 39 A avaliação dos resultados obtidos em cada Poder, dos programas que integram a execução orçamentária, deverá ser procedida, pelo Poder Executivo, em cada quadrimestre.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre e sessenta dias após o encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais.

§ 2º A unidade responsável pela coordenação do controle interno do Poder Executivo Municipal apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante a execução orçamentária e financeira.

Art. 40 Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nas situações previstas no Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e a participação do Poder Legislativo, sobre o total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2017, excetuando:

- I – as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução; e
- II – as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I.

§ 1º Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

- I – redução de investimentos programados com recursos próprios.
- II – eliminação de despesas com horas-extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- V – redução de gastos com combustíveis, energia elétrica e telefone.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

Art. 41 A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, Capítulo VII, na Seção IV, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 42 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o ano, por Secretaria e unidades da administração indireta, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§ 1º A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas Secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tomando-se por base as ações constantes dos programas do PPA e as prioridades e metas constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 43 São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 44 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 45 Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº. 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2017, a despesa será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens, serviços e obras os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8666/93, devidamente atualizados.

Art. 46 O Poder Executivo encaminhará até o dia 10/11/2016 o Projeto de Lei do Orçamento Anual de 2017, à Câmara Municipal para apreciação e conclusão da votação nos termos do art. 67, § 8º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Sorriso.

Art. 47 Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida; e
- III - transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

IV -1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas

Art. 48 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 28 de outubro de
2016.

FÁBIO GAVASSO

Presidente



Encaminhado as Comissões

CSR, CFOP, CESAS,
COVSU, CEMA.

Data 26 / 09 / 16

PROJETO DE LEI Nº **080-2016**

DATA: **20 SET. 2016**

| Aprovado (a) | Votos |
|---|------------------------------------|
| 1ª Votação <u> </u> | () Fav. () Contra () abst |
| 2ª Votação <u> </u> | () Fav. () Contra () abst |
| 3ª Votação <u> </u> | () Fav. () Contra () abst |
| Votação única <u>28/11/2016</u> | <u>11</u> Fav. () Contra () abst |
| Secretaria(s)  | |

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda com o disposto na Lei Orgânica do Município e no que couber, as disposições contidas na Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1.964 as diretrizes orçamentárias para o ano de 2017, da administração pública direta e indireta do Município, nela incluídos o Poder Legislativo, Fundo Municipal de Saúde e o Fundo de Previdência – PREVISÃO, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - as metas fiscais e os riscos fiscais;
- III – a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2017 são as especificadas neste artigo e no documento “Anexo de Prioridades e Metas para 2017”, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº403, de 28 de Junho de 2016, onde aprovou a 7º Edição do Manual de Demonstrações Fiscais.



§ 2º O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 4º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do Município, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo e da Administração Indireta.



Parágrafo único. Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como Unidades Gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 5º O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 6º A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - às ações relativas à saúde e assistência social;
- II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III - ao atendimento às ações de alimentação escolar;
- IV - às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental;
- V - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 7º O projeto da Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento;
- II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;
- III - demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV - demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas;
- V - resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas;
- VI - despesas orçamentárias, segundo Poder e unidades, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade;
- VII - programa de trabalho do governo - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;
- VIII - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;
- IX - despesas orçamentárias por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto da Lei Orçamentária conterá:
I - quadro demonstrativo da evolução da receita nos exercícios de 2013 a 2015, a orçada para 2016 e a estimativa para 2017;



II – metodologia e memória de cálculo das estimativas das receitas segundo as rubricas da lei orçamentária;

III - reserva de contingência;

IV - montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição.

§ 1º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 2º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 9º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e a Administração Indireta - PREVISÃO, encaminharão a Secretaria Municipal de Fazenda até 20 de outubro de 2016, sua proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E** **SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 10 A previsão da receita e a fixação da despesa na Lei Orçamentária deverão ocorrer a preços correntes.

Art. 11 A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12 Na fixação da despesa deverá ser observada a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO.

Art. 13 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 14 Na determinação do montante de despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado definida no Demonstrativo VIII, do Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no caput do art. 17, da Lei Complementar nº 101/00, a ser demonstrada, inclusive quanto à forma de compensação, no anexo à Lei Orçamentária a que se refere o Inciso II, do Art. 5º, da mesma Lei Complementar.

Art. 15 Será incluída no projeto da Lei Orçamentária a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de Governo e ainda:



I – a abrir créditos adicionais suplementares, a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com limite de até 25% (vinte cinco por cento) do total da proposta orçamentária para 2017, em obediência aos incisos V e VI, do art. 167, da Constituição Federal;

II – Fica o Poder executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional à conta de recursos provenientes de convênios, mediante assinatura do competente instrumento.

Art. 16 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público, especificados no relatório encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos termos do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;

III - estiverem previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no referido Plano.

Art. 17 Não poderão ser programados novos projetos que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 18 O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente de 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 19 A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação ou entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação e que sejam atendidas as condições estabelecidas no Art. 25, § 1º, da Lei 101/2000.

Art. 20 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:



I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

III – sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2017, além de certidões das esferas Federal, Estadual e Municipal válidas.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 21 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

Art. 22 O Poder Executivo poderá conceder Subvenção Social, Contribuição e/ou Auxílio a entidades desde que autorizadas em Lei específica e que atendam as condições previstas na Complementar 101/2000.

Art. 23 A Lei Orçamentária conterà Reserva de Contingência em montante equivalente de até 2% (dois por cento), da receita corrente líquida, que serão destinados, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento exclusivo de riscos fiscais e passivos contingentes.

Art. 24 A Lei Orçamentária para 2017 poderá autorizar o Poder Executivo a proceder a remanejamentos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, do saldo das dotações de seu elemento de despesa, sem que este remanejamento se constitua em



Alteração Orçamentária a contar para fins do limite de programação estabelecido no art. 15º, Inciso I.

Parágrafo único. As destinações de recursos, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 25 A lei orçamentária poderá conter dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º. A Lei Orçamentária poderá conter dispositivo que autorize a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, em obediência ao inciso VI do Art. 167, da Constituição Federal.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar elementos de despesa e fontes de recursos em projetos, atividades e operações especiais já existentes, procedendo a sua abertura através de Decreto, na forma do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 26 O Poder Judiciário encaminhará a Secretaria Municipal de Fazenda - e aos referidos órgãos e entidades devedoras, na parte que lhes couberem, a relação de débitos constantes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta orçamentária para 2017, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal, e a Constituição Estadual, até 1º de julho discriminando:

- A) Órgão Devedor;
- B) Numero de processos;
- C) Numero do Precatório
- D) Data de Expedição do Precatório;
- E) Nome do Beneficiário;
- F) Valor do Precatório a ser pago.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 27 O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive os da Contribuição de Melhoria quando for o caso.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 28 As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as sua respectiva produtividade.



Art. 29 O Poder Executivo adotará as seguintes medidas, voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

I - elaboração de diagnóstico sobre a base para lançamento do IPTU, incluindo a atualização da planta cadastral e revisão de critérios;

II - reestruturação da atividade de fiscalização tributária;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa e atualização do valor dos créditos;

IV – atualização do cadastro mobiliário fiscal de caráter obrigatório.

Art. 30 Somente poderá ser aprovada ou editada lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária se atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 31 Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.

Art. 33 Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2017 poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - forem observados os limites previstos no artigo anterior;

IV - for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 34 O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas às regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados do impacto financeiro e orçamentário elaborado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º O Poder Executivo e Legislativo poderão realizar concursos públicos e processos seletivos para o provimento de cargos e funções públicas desde que observados as exigências constitucionais e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Art. 35 A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 36 Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração.

Art. 37 No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

- I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;
- II – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- III – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação ou área de governo e de permitir o acompanhamento e avaliação das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 39 A avaliação dos resultados obtidos em cada Poder, dos programas que integram a execução orçamentária, deverá ser procedida, pelo Poder Executivo, em cada quadrimestre.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre e sessenta dias após o encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais.



§ 2º A unidade responsável pela coordenação do controle interno do Poder Executivo Municipal apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante a execução orçamentária e financeira.

Art. 40 Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nas situações previstas no Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e a participação do Poder Legislativo, sobre o total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2017, excetuando:

- I – as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução; e
- II – as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I.

§ 1º Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

- I – redução de investimentos programados com recursos próprios.
- II – eliminação de despesas com horas-extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- V – redução de gastos com combustíveis, energia elétrica e telefone.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

Art. 41 A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, Capítulo VII, na Seção IV, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.

Art. 42 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o ano, por Secretaria e unidades da administração indireta, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§ 1º A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas Secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tomando-se por base as ações constantes dos programas do PPA e as prioridades e metas constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.



§ 2º O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 43 São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 44 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 45 Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº. 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2017, a despesa será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens, serviços e obras os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8666/93, devidamente atualizados.

Art. 46 O Poder Executivo encaminhará até o dia 10/11/2016 o Projeto de Lei do Orçamento Anual de 2017, à Câmara Municipal para apreciação e conclusão da votação nos termos do art. 67, § 8º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Sorriso.

Art. 47 Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida; e
- III - transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos.
- IV - 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas

Art. 48 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

ANEXO I
Metas e Prioridades
LDO 2017



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
EXERCÍCIO DE 2017

R\$ 1,00

| Órgão: 01 - Camara Municipal | | Unidade Orçamentária: 001 - Camara Municipal | | | | | |
|---|--|---|------|--|-------------------|---------------------------|-----------------|
| Programa | Função e Subfunção | Ação | | Indicadores Físico / Financeiro | | | |
| | | Descrição | Tipo | Produto | Unidade de Medida | Meta Física | Meta Financeira |
| 0023 - GESTAO E MANUNTENCAO DA | 01 - LEGISLATIVA 031 - AÇAO LEGISLATIVA | 1001 - Reforma Administrativa e Concurso Publico | P | 0038 - CONCURSO/SELETIVO REALIZADO | M | 1,00 | 100.000,00 |
| 0023 - GESTAO E MANUNTENCAO DA | 01 - LEGISLATIVA 031 - AÇAO LEGISLATIVA | 1002 - Ampliacao E Reestruturacao Do Predio Da Camara Mun | P | 0039 - M2 | M | 1,00 | 400.000,00 |
| 0023 - GESTAO E MANUNTENCAO DA | 01 - LEGISLATIVA 031 - AÇAO LEGISLATIVA | 1086 - Manutencao da Verba Indenizatoria | P | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | 1,00 | 550.000,00 |
| 0023 - GESTAO E MANUNTENCAO DA | 01 - LEGISLATIVA 031 - AÇAO LEGISLATIVA | 2001 - Manutencao e Encargos da Camara Municipal | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | 1,00 | 8.590.000,00 |
| 0023 - GESTAO E MANUNTENCAO DA | 01 - LEGISLATIVA 031 - AÇAO LEGISLATIVA | 2002 - Manutencao e Encargos Com o Controle Interno | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | 1,00 | 150.000,00 |
| | | | | | | Total do Órgão / Unidade: | 9.790.000,00 |
| Órgão: 02 - Gabinete do Prefeito | | Unidade Orçamentária: 001 - Gabinete do Prefeito | | | | | |
| Programa | Função e Subfunção | Ação | | Indicadores Físico / Financeiro | | | |
| | | Descrição | Tipo | Produto | Unidade de Medida | Meta Física | Meta Financeira |
| 0038 - GESTAO E MANUNTENCAO DO | 04 - ADMINISTRACAO 062 - DEFESA DO INTERESSE PUB.NO | 2006 - Manut. das Atividades da JSM,UJS,MIN do Trabalho | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | 1,00 | 10.000,00 |
| 0038 - GESTAO E MANUNTENCAO DO | 04 - ADMINISTRACAO 122 - ADMINISTRACAO GERAL | 1006 - Aquisicao De Equipamento E Material Permanente | P | 0008 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | M | 1,00 | 50.000,00 |
| 0038 - GESTAO E MANUNTENCAO DO | 04 - ADMINISTRACAO 122 - ADMINISTRACAO GERAL | 2005 - Manutencao Das Atividades Do Gapre | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | 1,00 | 1.610.000,00 |
| 0038 - GESTAO E MANUNTENCAO DO | 04 - ADMINISTRACAO 122 - ADMINISTRACAO GERAL | 2007 - Manutencao Do Departamento De Imprensa Municipal | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | 1,00 | 1.000.000,00 |
| | | | | | | Total do Órgão / Unidade: | 2.670.000,00 |
| Órgão: 03 - Secretaria Municipal de Fazenda | | Unidade Orçamentária: 001 - Gabinete do Secretario | | | | | |
| Programa | Função e Subfunção | Ação | | Indicadores Físico / Financeiro | | | |
| | | Descrição | Tipo | Produto | Unidade de Medida | Meta Física | Meta Financeira |
| 0015 - EQUILIBRIO FISCAL | 04 - ADMINISTRACAO 122 - ADMINISTRACAO GERAL | 2077 - Promover Acoes P/ Aum. a Efet. De Arrecadacao | A | 0040 - PROJETO IMPLANTADO | M | 1,00 | 300.000,00 |
| 0015 - EQUILIBRIO FISCAL | 04 - ADMINISTRACAO 123 - ADMINISTRACAO FINANCEIRA | 1073 - Implantar Sistema Informatizado De Arrecadacao | P | 0031 - PROGRAMA IMPLANTADO | M | 1,00 | 330.000,00 |
| 0032 - GESTAO E MANUNTENCAO | 04 - ADMINISTRACAO 122 - ADMINISTRACAO GERAL | 2138 - Manutencao E Encargos Com Funreborn | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | 1,00 | 400.000,00 |
| 0032 - GESTAO E MANUNTENCAO | 04 - ADMINISTRACAO 123 - ADMINISTRACAO FINANCEIRA | 1076 - Aquisicao De Equipamentos E Material Permanente | P | 0008 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | M | 1,00 | 40.000,00 |
| 0032 - GESTAO E MANUNTENCAO | 04 - ADMINISTRACAO 123 - ADMINISTRACAO FINANCEIRA | 2078 - Manutencao De Atividades Da Semfaz | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | 1,00 | 6.846.000,00 |

+
L.
9.790.000

5
m3

1300000



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
EXERCÍCIO DE 2017

R\$ 1,00

| | | | | | | | |
|--------------------------------|--|---|---|-------------------------------|---|------|--------------|
| 0032 - GESTAO E MANUTENCAO | 04 - ADMINISTRACAO 846 - OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS | 2079 - Sentencas Judiciais Julgadas | A | 0043 - SENTENÇAS/PREATORIOS | M | 1,00 | 2.550.000,00 |
| 0032 - GESTAO E MANUTENCAO | 28 - ENCARGOS ESPECIAIS 843 - SERVICO DA DIVIDA INTERNA | 2081 - Manutencao De Encargos Com A Divida Publica | A | 0043 - SENTENÇAS/PREATORIOS | M | 1,00 | 3.000.000,00 |
| 0032 - GESTAO E MANUTENCAO | 28 - ENCARGOS ESPECIAIS 846 - OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS | 2137 - Manut Encargos Esp - Pasep | A | 0023 - MANUTENÇÃO DE ENCARGOS | M | 1,00 | 2.850.000,00 |
| 0042 - MODERNIZACAO TRIBUTARIA | 04 - ADMINISTRACAO 126 - TECNOLOGIA DA | 1080 - Modern. e Manut. De Solucoes e Processos de Tecnol | P | 0040 - PROJETO IMPLANTADO | M | 1,00 | 266.200,00 |

Total do Órgão / Unidade: 16.582.200,00

| Órgão: 04 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura | | Unidade Orçamentária: 001 - Gabinete do Secretario | | | | | |
|--|--|--|------|--|-------------------|-------------|-----------------|
| Programa | Função e Subfunção | Ação | | Indicadores Físico / Financeiro | | | |
| | | Descrição | Tipo | Produto | Unidade de Medida | Meta Física | Meta Financeira |
| 0019 - FORTALECIMENTO DO | 12 - EDUCACAO 367 - EDUCACAO ESPECIAL | 2042 - Prog Educa Inclusiva: Direito A Diver Capacitacoes | A | 0040 - PROJETO IMPLANTADO | M | 1,00 | 10.000,00 |
| 0030 - GESTAO E MANUTENCAO DA | 12 - EDUCACAO 122 - ADMINISTRACAO GERAL | 2043 - Manut Das Ativ Da Sec E Educacao Basica | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | 1,00 | 13.405.000,00 |
| 0030 - GESTAO E MANUTENCAO DA | 12 - EDUCACAO 843 - SERVICO DA DIVIDA INTERNA | 2044 - Principal E Encargos Da Div Publica | A | 0043 - SENTENÇAS/PREATORIOS | M | 1,00 | 998.357,00 |
| 0051 - REVITALIZANDO A EDUCACAO | 12 - EDUCACAO 361 - ENSINO FUNDAMENTAL | 1059 - Const Ref. E Ampl de Quadras e Ginasios Em Escolas | P | 0012 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, ADEQUAÇÃO, REFORMA | M | 1,00 | 450.000,00 |
| 0051 - REVITALIZANDO A EDUCACAO | 12 - EDUCACAO 361 - ENSINO FUNDAMENTAL | 1064 - Aquis. Equip E Mat Perm P/ Unidades E Escolares | P | 0022 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DID./ESPORTIVO/PED. | M | 1,00 | 250.000,00 |
| 0051 - REVITALIZANDO A EDUCACAO | 12 - EDUCACAO 361 - ENSINO FUNDAMENTAL | 2055 - Manutencao De Transportes Escolar | A | 0001 - TRANSPORTE ESCOLAR MANTIDO | M | 1,00 | 7.100.000,00 |
| 0051 - REVITALIZANDO A EDUCACAO | 12 - EDUCACAO 365 - EDUCACAO INFANTIL | 2066 - Aquis De Playgrounds, Reforma E Adeq Dos Existentes | A | 0008 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | M | 1,00 | 100.000,00 |

Total do Órgão / Unidade: 22.313.357,00

| Órgão: 04 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura | | Unidade Orçamentária: 002 - Educacao Basica 60% | | | | | |
|--|--|---|------|---------------------------------|-------------------|-------------|-----------------|
| Programa | Função e Subfunção | Ação | | Indicadores Físico / Financeiro | | | |
| | | Descrição | Tipo | Produto | Unidade de Medida | Meta Física | Meta Financeira |
| 0051 - REVITALIZANDO A EDUCACAO | 12 - EDUCACAO 365 - EDUCACAO INFANTIL | 2143 - Manutencao Do Fundeb 60% Ens. Fund. | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | 1,00 | 26.800.000,00 |
| 0051 - REVITALIZANDO A EDUCACAO | 12 - EDUCACAO 631 - REFORMA AGRARIA | 2056 - Manutencao do Fundeb 60% Educ. Infantil | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | 1,00 | 8.150.000,00 |

Total do Órgão / Unidade: 34.950.000,00

| Órgão: 04 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura | | Unidade Orçamentária: 003 - Educacao Basica 40% | | | | | |
|--|---|--|------|---------------------------------|-------------------|-------------|-----------------|
| Programa | Função e Subfunção | Ação | | Indicadores Físico / Financeiro | | | |
| | | Descrição | Tipo | Produto | Unidade de Medida | Meta Física | Meta Financeira |
| 0051 - REVITALIZANDO A EDUCACAO | 12 - EDUCACAO 361 - ENSINO FUNDAMENTAL | 2058 - Manutencao do FUNDEB 40% - Educ. Infantil | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | 1,00 | 2.220.000,00 |



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
EXERCÍCIO DE 2017

R\$ 1,00

| Programa | Função e Subfunção | Ação Descrição | Tipo | Produto | Unidade de Medida | Meta Fisica | Meta Financeira |
|--|---|--|------|--|-------------------|-------------|----------------------|
| 0051 - REVITALIZANDO A EDUCACAO | 12 - EDUCACAO 365 - EDUCACAO INFANTIL | 2142 - Manutencao Do Fundeb 40 Fundamental | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | 1,00 | 6.500.000,00 |
| Total do Órgão / Unidade: | | | | | | | 8.720.000,00 |
| Órgão: 04 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura | | Unidade Orçamentária: 005 - Fundo Municipal de Educacao e Cultura | | | | | |
| 0051 - REVITALIZANDO A EDUCACAO | 12 - EDUCACAO 361 - ENSINO FUNDAMENTAL | 1049 - Aquisicao de equip. Mat. Perm.. P/ Educ. Infantil | P | 0008 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | M | 1,00 | 120.000,00 |
| 0051 - REVITALIZANDO A EDUCACAO | 12 - EDUCACAO 361 - ENSINO FUNDAMENTAL | 1056 - Const Amp E Reforma De Escolas Da Educ Basica | P | 0012 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, ADEQUAÇÃO, REFORMA | M | 1,00 | 3.000.000,00 |
| 0051 - REVITALIZANDO A EDUCACAO | 12 - EDUCACAO 361 - ENSINO FUNDAMENTAL | 1062 - Aquisicao De Carteiras E Cadeiras Escolares | P | 0008 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | M | 1,00 | 400.000,00 |
| 0051 - REVITALIZANDO A EDUCACAO | 12 - EDUCACAO 361 - ENSINO FUNDAMENTAL | 1063 - Aquisicao De Moveis E Equipamentos(Mesas, Armario | P | 0008 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | M | 1,00 | 50.000,00 |
| 0051 - REVITALIZANDO A EDUCACAO | 12 - EDUCACAO 361 - ENSINO FUNDAMENTAL | 2050 - Alimentacao Escolar Ens. Fund. | A | 0025 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR | M | 1,00 | 3.000.000,00 |
| 0051 - REVITALIZANDO A EDUCACAO | 12 - EDUCACAO 361 - ENSINO FUNDAMENTAL | 2052 - Alimentacao Escolar Mais Educacao | A | 0025 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR | M | 1,00 | 200.000,00 |
| 0051 - REVITALIZANDO A EDUCACAO | 12 - EDUCACAO 364 - ENSINO SUPERIOR | 2062 - Manut De Ensino Superior Unema/ Uab | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | 1,00 | 450.000,00 |
| 0051 - REVITALIZANDO A EDUCACAO | 12 - EDUCACAO 365 - EDUCACAO INFANTIL | 1057 - Const Reforma Ampliacao De Cemeis | P | 0012 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, ADEQUAÇÃO, REFORMA | M | 1,00 | 2.000.000,00 |
| 0051 - REVITALIZANDO A EDUCACAO | 12 - EDUCACAO 365 - EDUCACAO INFANTIL | 2049 - Alimentacao Escolar Educacao Infantil | A | 0025 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR | M | 1,00 | 1.000.000,00 |
| 0051 - REVITALIZANDO A EDUCACAO | 12 - EDUCACAO 366 - EDUCACAO DE JOVENS E | 2051 - Alimentacao Escolar EJA | A | 0025 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR | M | 1,00 | 90.000,00 |
| 0051 - REVITALIZANDO A EDUCACAO | 12 - EDUCACAO 367 - EDUCACAO ESPECIAL | 2047 - Manut E Enc Das Acoes Da Educ Especial | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | 1,00 | 1.000.000,00 |
| Total do Órgão / Unidade: | | | | | | | 11.310.000,00 |
| Órgão: 04 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura | | Unidade Orçamentária: 006 - Fundo Municipal de Cultura | | | | | |
| 0054 - VALORIZACAO E PROMOCAO DA | 13 - CULTURA 392 - DIFUSAO CULTURAL | 2069 - Manute E Encar Com O Depto De Cultura | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | 1,00 | 413.000,00 |
| 0054 - VALORIZACAO E PROMOCAO DA | 13 - CULTURA 392 - DIFUSAO CULTURAL | 2140 - Manutencao Do Fundo Municipal De Cultura | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | 1,00 | 151.000,00 |
| Total do Órgão / Unidade: | | | | | | | 564.000,00 |
| Órgão: 05 - Sec. Municipal de Obras e Servicos Publicos | | Unidade Orçamentária: 001 - Gabinete do Secretario | | | | | |
| Programa | Função e Subfunção | Ação Descrição | Tipo | Produto | Unidade de Medida | Meta Fisica | Meta Financeira |

+2.000.000
+3.000.000
ATAE +200.000

MAE



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
EXERCÍCIO DE 2017

R\$ 1,00

| | | | | | | | |
|----------------------------|--|--|---|--|---|------|---------------|
| 0012 - DESENVOLVIMENTO DA | 15 - URBANISMO 451 - INFRA ESTRUTURA URBANA | 1102 - Realizacao de Drenagem, Recap. e Pavim .Asf. | P | 0039 - M2 | M | 1,00 | 6.000.000,00 |
| 0012 - DESENVOLVIMENTO DA | 15 - URBANISMO 451 - INFRA ESTRUTURA URBANA | 1105 - Desapropriacao De Areas Neces. a Melhor Mobil | P | 0039 - M2 | M | 1,00 | 100.000,00 |
| 0012 - DESENVOLVIMENTO DA | 15 - URBANISMO 451 - INFRA ESTRUTURA URBANA | 1106 - Aquisicao de Veiculos e Equip Mat. Permanente | P | 0002 - AQUISIÇÃO DE VEICULO/VANS/MAQUINAS/CAMINHOS | M | 1,00 | 500.000,00 |
| 0012 - DESENVOLVIMENTO DA | 15 - URBANISMO 452 - SERVICOS URBANOS | 1107 - Promover A Regularizacao De Bairros | P | 0030 - BAIRROS/LOTEAM. REGULARIZADOS | M | 1,00 | 28.000,00 |
| 0012 - DESENVOLVIMENTO DA | 15 - URBANISMO 452 - SERVICOS URBANOS | 1109 - Urbanizacao De Canteiros E Laterais Da Br 163 | P | 0012 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, ADEQUAÇÃO, REFORMA | M | 1,00 | 50.000,00 |
| 0012 - DESENVOLVIMENTO DA | 15 - URBANISMO 452 - SERVICOS URBANOS | 2100 - Exec de Projetos de Coleta, Dest. do Lixo | A | 0004 - COLETA/ATERRO MANTIDO | M | 1,00 | 7.500.000,00 |
| 0012 - DESENVOLVIMENTO DA | 25 - ENERGIA 752 - ENERGIA ELETRICA | 2101 - Ampliacao E Manutencao De Iluminacao Publica | A | 0021 - ILUM. PUBLICA MANTIDA | M | 1,00 | 700.000,00 |
| 0035 - GESTAO E MANUTENCAO | 15 - URBANISMO 451 - INFRA ESTRUTURA URBANA | 1112 - Aquisicao De Equipamentos E Material Permanente | P | 0008 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | M | 1,00 | 50.000,00 |
| 0035 - GESTAO E MANUTENCAO | 15 - URBANISMO 451 - INFRA ESTRUTURA URBANA | 2102 - Manutencao Das Atividades Da Semosp | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | 1,00 | 11.114.000,00 |

Total do Órgão / Unidade: 26.042.000,00

| Órgão: 06 - Sec. Municipal de Desenv. Rural e Meio Ambiente | | Unidade Orçamentária: 001 - Gabinete do Secretário | | | | | |
|---|---|---|------|--|-------------------|-------------|-----------------|
| Programa | Função e Subfunção | Ação | | Indicadores Físico / Financeiro | | | |
| | | Descrição | Tipo | Produto | Unidade de Medida | Meta Física | Meta Financeira |
| 0018 - FOMENTO A AGRICULTURA | 20 - AGRICULTURA 605 - ABASTECIMENTO | 1032 - Implantacao De Novas Feiras, Construcao E Revit. | P | 0005 - OBRA REALIZADA | M | 1,00 | 20.000,00 |
| 0018 - FOMENTO A AGRICULTURA | 20 - AGRICULTURA 605 - ABASTECIMENTO | 2032 - Implant Dos Programas De Agricultura Familiar | A | 0040 - PROJETO IMPLANTADO | M | 1,00 | 765.000,00 |
| 0018 - FOMENTO A AGRICULTURA | 20 - AGRICULTURA 606 - EXTENSÃO RURAL | 1249 - Central De Rec. E Armz. dos Prod D Merenda Escolar | P | 0040 - PROJETO IMPLANTADO | M | | 300.000,00 |
| 0018 - FOMENTO A AGRICULTURA | 20 - AGRICULTURA 606 - EXTENSÃO RURAL | 2155 - Manutenção Do Horto Florestal | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | | 30.000,00 |
| 0018 - FOMENTO A AGRICULTURA | 20 - AGRICULTURA 606 - EXTENSÃO RURAL | 2156 - Realização De Eventos Regionais | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | | 300.000,00 |
| 0018 - FOMENTO A AGRICULTURA | 20 - AGRICULTURA 607 - IRRIGACAO | 1030 - Implant do Proj. D Irrig no Assent. Jonas Pinheiro | P | 0005 - OBRA REALIZADA | M | 1,00 | 500.000,00 |
| 0029 - GESTAO E MANUTENCAO DA | 20 - AGRICULTURA 606 - EXTENSÃO RURAL | 2035 - Manutencao Da SEMDER | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | 1,00 | 2.411.000,00 |
| 0040 - MEIO AMBIENTE SUSTENTAVEL | 20 - AGRICULTURA 606 - EXTENSÃO RURAL | 1041 - Aquisicao De Equip. E Material Permanente | P | 0002 - AQUISIÇÃO DE VEICULO/VANS/MAQUINAS/CAMINHOS | M | 1,00 | 100.000,00 |
| 0055 - FOMENTO A PESQUISA | 20 - AGRICULTURA 661 - PROMOCÃO INDUSTRIAL | 1246 - Implantacao Do Parque Tecnologico de Sorriso | P | 0012 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, ADEQUAÇÃO, REFORMA | M | | 2.750.000,00 |



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
EXERCÍCIO DE 2017

R\$ 1,00

| | | | | | | | |
|--|---|--|-------------|--|--------------------------|--------------------|------------------------|
| 0055 - FOMENTO A PESQUISA | 20 - AGRICULTURA 661 - PROMOCAO INDUSTRIAL | 1253 - Estudo Hidrogeologico Para Aterro Sanitario | P | 0014 - AQUISIÇÃO ,CRIAR, IMPLANTAR | M | | 300.000,00 |
| 0055 - FOMENTO A PESQUISA | 20 - AGRICULTURA 661 - PROMOCAO INDUSTRIAL | 2159 - Escritorio Regional Do Mapa | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | | 100.000,00 |
| Total do Órgão / Unidade: | | | | | | | 7.576.000,00 |
| Órgão: 06 - Sec. Municipal de Desenv. Rural e Meio Ambiente | | Unidade Orçamentária: 002 - Fundo do Meio Ambiente | | | | | |
| Programa | Função e Subfunção | Ação | | Indicadores Físico / Financeiro | | | |
| | | Descrição | Tipo | Produto | Unidade de Medida | Meta Física | Meta Financeira |
| 0040 - MEIO AMBIENTE SUSTENTAVEL | 18 - GESTAO AMBIENTAL 541 - PRESERVACAO E CONSERVACAO | 1210 - Manutencao Do Fundo Munic Do Meio Ambient | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | | 2.430.000,00 |
| Total do Órgão / Unidade: | | | | | | | 2.430.000,00 |
| Órgão: 07 - Secretaria Municipal de Saude E Saneamento | | Unidade Orçamentária: 001 - Gabinete do Secretario | | | | | |
| Programa | Função e Subfunção | Ação | | Indicadores Físico / Financeiro | | | |
| | | Descrição | Tipo | Produto | Unidade de Medida | Meta Física | Meta Financeira |
| 0036 - GESTAO E MANUTENCAO | 10 - SAUDE 122 - ADMINISTRACAO GERAL | 2125 - Manutenção Das Atividades Da Sec. Saude | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | 1,00 | 3.705.000,00 |
| Total do Órgão / Unidade: | | | | | | | 3.705.000,00 |
| Órgão: 08 - Secretaria Municipal de Assistencia Social | | Unidade Orçamentária: 001 - Fundo Municipal de Assistencia Social | | | | | |
| Programa | Função e Subfunção | Ação | | Indicadores Físico / Financeiro | | | |
| | | Descrição | Tipo | Produto | Unidade de Medida | Meta Física | Meta Financeira |
| 0003 - BENEFICIO EVENTUAIS DA | 08 - ASSISTENCIA SOCIAL 244 - ASSISTENCIA COMUNITARIA | 2013 - Manutenção Da Atividade De Beneficios Eventuais | A | 0007 - BENEFICIOS EVENTUAIS | M | 1,00 | 570.000,00 |
| 0008 - CADASTRO UNICO PARA | 08 - ASSISTENCIA SOCIAL 244 - ASSISTENCIA COMUNITARIA | 2014 - Manutencao Do Cadastro Unico | A | 0007 - BENEFICIOS EVENTUAIS | M | 1,00 | 294.000,00 |
| 0025 - GESTAO E MANUTENCAO DA | 08 - ASSISTENCIA SOCIAL 243 - ASSISTENCIA A CRIANCA E AO | 2020 - Manut Do Fundo Munic De Assistencia Social | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | 1,00 | 580.000,00 |
| 0025 - GESTAO E MANUTENCAO DA | 08 - ASSISTENCIA SOCIAL 243 - ASSISTENCIA A CRIANCA E AO | 2021 - Manutencao Do Conselho Tutelar | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | 1,00 | 407.079,00 |
| 0025 - GESTAO E MANUTENCAO DA | 08 - ASSISTENCIA SOCIAL 244 - ASSISTENCIA COMUNITARIA | 1250 - Cons. Do Centro De Form. E Qualif D Mao D Obra | P | 0012 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, ADEQUAÇÃO, REFORMA | M | | 300.000,00 |
| 0044 - PROGRAMA DE GERACAO DE | 08 - ASSISTENCIA SOCIAL 244 - ASSISTENCIA COMUNITARIA | 2023 - Manutencao Do Programa De Geracao De Emprego | A | 0007 - BENEFICIOS EVENTUAIS | M | 1,00 | 208.312,00 |
| 0046 - PROTECAO SOCIAL BASICA | 08 - ASSISTENCIA SOCIAL 243 - ASSISTENCIA A CRIANCA E AO | 1254 - Construcao do Centro Socio Educativo | P | 0012 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, ADEQUAÇÃO, REFORMA | M | | 1.000.000,00 |
| 0046 - PROTECAO SOCIAL BASICA | 08 - ASSISTENCIA SOCIAL 243 - ASSISTENCIA A CRIANCA E AO | 2147 - Manutencao Do CMDCA, FMDCA | A | 0024 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES | M | | 250.000,00 |
| 0046 - PROTECAO SOCIAL BASICA | 08 - ASSISTENCIA SOCIAL 244 - ASSISTENCIA COMUNITARIA | 1023 - Aquisicao De Equipamentos Permanentes | P | 0008 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | M | 1,00 | 350.000,00 |
| 0046 - PROTECAO SOCIAL BASICA | 08 - ASSISTENCIA SOCIAL 244 - ASSISTENCIA COMUNITARIA | 1225 - Ampliacao E Reforma Do CRAS Sao Jose | P | 0012 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, ADEQUAÇÃO, REFORMA | M | | 300.000,00 |

10

MP
-999